AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.251 - PE (2019/0038147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ E OUTRO(S) - PE022412 EDUARDO DE SOUZA LEÃO - PE032175 CAMILA TAVARES DE MELO NÓBREGA FONTES - PE024835
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO PARA O STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo manejado por QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA em face de decisão que negou admissibilidade ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ fixado em recurso especial repetitivo (REsp 1.358.281) relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras; (b) conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no que tange à vedação de compensação antes do trânsito em julgado na forma do art. 170-A, do CTN, exceto para ações ajuizadas antes da LC 104/2001, conforme entendimento fixado em recurso repetitivo (REsp 1.164.452); (c) conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no que tange à aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 que veda compensação de créditos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos de natureza previdenciária previstos nas alíneas "a", "b", e "c", do art. 11. da Lei nº 8.212/1991, com incidência da Súmula nº 83 do STJ.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando divergência interpretativa e, preliminarmente, ofensa aos arts. 128, 515 e 535 do CPC/1973 e, no mérito, ofensa aos arts. 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/1991; 457, § 1º da CLT; e 110 do CTN. Alega a não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, haja vista a inexistência de habitualidade, bem como a possibilidade de compensação de indébito de contribuição previdenciária com outros créditos administrados pela Receita Federal do brasil, sem a restrição imposta pela Lie nº 11.457/2007.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja analisado o recurso especial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado

Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece conhecimento.

Inicialmente, registro o descabimento de recurso especial aos fundamentos do juízo de admissibilidade recursal que aplicaram entendimentos fixados em sede de recursos especiais repetitivos, consoante orientação firmada por esta Corte.

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.

É que, na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.
>
> **1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543 -B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).**
>
> 2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia.
>
> 3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 561.991/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/09/2014) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7°, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL APONTANDO VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. Precedentes.**
>
> 2. Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7°, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7°, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial.
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 540.265/PB, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2014) (grifei)

Quanto ao mais, verifica-se que as razões do agravo de fls. 172-173 e-STJ não impugnaram de forma específica o fundamento da decisão agravada relativo à conformidade entre o acórdão e a jurisprudência do STJ, na forma da Súmula nº 83 desta Corte.

É cediço nesta Corte que a impugnação de fundamento que aplica a jurisprudência do STJ pressupõe a demonstração, a cargo da agravante, de que a atual jurisprudência do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido ou de que os precedentes citados não seriam aplicáveis a hipótese dos autos em razão de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

Dessa forma, não é possível conhecer do agravo, haja vista a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis:*

> Art. 932. Incumbe ao relator:
>
> (...)
>
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator